



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**RESOLUÇÃO Nº 360, de 23 de dezembro de 2013**

EMENTA: Dispõe sobre a prestação do Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO que a prestação do serviço voluntário é um meio de participação e integração da sociedade com as atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar à prestação do Serviço Voluntário do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco às disposições da Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, da Lei Estadual n. 13.303 de 21 de setembro de 2007, das Resoluções n. 125, de 29 de novembro de 2010 e n. 174, de 12 de abril de 2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO que o voluntariado provém da participação espontânea, nascida da consciência social e da solidariedade, e objetivando estimular a cooperação e os deveres cívicos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar o recrutamento e a atuação de pessoas que desejem prestar serviços voluntários no âmbito da Justiça do Estado de Pernambuco,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço voluntário obedecerá às diretrizes estabelecidas na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e nesta Resolução.

Art. 2º O serviço voluntário é atividade não remunerada prestada ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - PJPE, por pessoa física com idade superior a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O serviço voluntário é temporário, de relevante caráter público, não gera vínculo empregatício ou estatutário com o PJPE, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim, nem assegura ao voluntário a condição de servidor público, inclusive, para fins de concessão de benefícios ou vantagens não mencionadas nesta Resolução.

Art. 3º A prestação do serviço voluntário será formalizada por meio de Termo de Adesão celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE e o voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício, a duração e a carga horária do serviço, bem como a responsabilidade do voluntário.

Parágrafo único. Na assinatura do termo de adesão, o TJPE será representado pelo Secretário de Gestão de Pessoas.

Art. 4º O acesso ao serviço voluntário do TJPE dar-se-á por:

- I – adesão voluntária, ou
- II – seleção pública de provas ou provas e títulos.

Art. 5º A seleção será coordenada pela Gerência do Serviço Voluntário, da Secretaria de Gestão de Pessoas, contando com a colaboração da Coordenadoria interessada, nas fases em que se configure necessário.

Art. 6º Poderão participar do serviço voluntário por adesão:

- I - servidor ativo do PJPE;
- II - servidor inativo do PJPE;
- III - alunos da Escola Judicial do TJPE nas áreas indicadas pelo PJPE;
- IV - graduado em cursos superiores ou estudantes de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado nas áreas indicadas pelo PJPE;
- V - membros da sociedade civil, com formação mínima de 2º grau completo.

Parágrafo único. O servidor ativo que aderir ao serviço voluntário por adesão não poderá atuar na mesma unidade de lotação nem no horário do expediente do desempenho de suas atividades no cargo efetivo.

Art. 7º O voluntário por adesão ou recrutado por seleção pública de provas ou de provas e títulos, atuará pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observados os critérios de conveniência e oportunidade para o TJPE.

Art. 8º Obedecido o limite estabelecido no art. 14, o serviço voluntário será exercido por:

- I - Conciliadores;
- II - Mediadores;
- III - Juízes leigos;
- IV - Agentes de Proteção - Voluntários Credenciados;
- V - Agentes de outros programas institucionais relacionados com áreas de interesse definidas em ato normativo específico pela Presidência do TJPE.

Art. 9º São requisitos para atuar:

- I - na condição de Conciliador:
  - a) ser bacharel em Direito;
  - b) ter capacitação mínima, aferida por meio de curso realizado por entidade credenciada ou pelo próprio tribunal, conforme parâmetro curricular mínimo definido pelo Conselho Nacional de Justiça.
- II - na condição de Mediador:
  - a) ser bacharel em qualquer área de ciências humanas;

b) ter capacitação mínima, aferida por meio de curso realizado por entidade credenciada ou pelo próprio tribunal, conforme parâmetro curricular mínimo definido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10. Os requisitos exigidos para atuação do Juiz Leigo, do Agente de Proteção e do Agente de outros programas institucionais serão definidos em instrumento específico.

## CAPÍTULO II

### DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. A capacitação inicial do voluntário será promovida pelo TJPE anteriormente ao início das atividades, facultando-se ao interessado obtê-la junto a cursos reconhecidos por este, preferencialmente por meio das escolas de formação e, no que couber obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. As ações de treinamento e aperfeiçoamento periódicas serão mapeadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a respectiva Coordenadoria, e executadas em cronograma elaborado pela Escola Judicial.

## CAPÍTULO III

### DA ATUAÇÃO DO VOLUNTÁRIO

Art. 12. A Unidade de atuação do voluntário será publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Dje, e observará o interesse da Administração.

§ 1º Os Juízes leigos atuarão nas Unidades Judiciárias do Sistema dos Juizados Especiais, os Mediadores nas Unidades do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos, os Conciliadores em um ou outro Sistema, e os Agentes de Proteção – Voluntários Credenciados nas Varas Regionais da Infância e Juventude.

§ 2º Os voluntários de outros programas institucionais atuarão nas Unidades definidas em ato normativo específico editado pela Presidência do TJPE.

Art. 13. O voluntário somente poderá ser transferido para Unidade de atuação diversa da inicial, após um período mínimo de 12 (doze) meses, observado o interesse do TJPE e os seguintes requisitos:

- I - existência de vaga na Unidade de destino;
- II - solicitação formal da mudança, devidamente motivada;
- III - aquiescência dos gestores das Unidades de origem e da de destino, bem como do Juiz Coordenador da área envolvida.

Art. 14. O quantitativo total de voluntários poderá, excepcionalmente, atingir 10% (dez por cento) do número de cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do PJPE.

Parágrafo único. Não serão computados, no quantitativo total de voluntários, os de adesão voluntária provenientes da Escola Judicial e de atuação em instituições públicas ou particulares.

Art. 15. As Unidades Jurisdicionais do Sistema de Juizados Especiais, no que se refere ao quantitativo de voluntários, limitar-se-á a 02 (dois) Juízes Leigos.

Art. 16. As Unidades Jurisdicionais do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos, no que se refere ao quantitativo de voluntários, limitar-se-á a 02 (dois) Conciliadores e 02 (dois) Mediadores, por turma.

Art. 17. O quantitativo de Agentes de Proteção – Voluntário Credenciado nas Varas Regionais da Infância e Juventude – obedecerá ao definido em instrumento normativo próprio.

#### CAPÍTULO IV

##### DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS

Art. 18. O ressarcimento das despesas com alimentação e transporte efetuadas pelo voluntário oriundo de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, somente será devido em razão do efetivo exercício das atividades e estará condicionado à entrega da frequência na data estipulada, implicando seu descumprimento na suspensão do pagamento do respectivo mês, podendo ser regularizado no mês subsequente.

Art. 19. A atuação do voluntário proveniente de seleção pública dar-se-á, obrigatoriamente, nas instalações da Unidade Judiciária, devendo ser aferida pelo registro diário da frequência, não se admitindo para fins de ressarcimento, a execução de atividades externas.

§ 1º O valor para o custeio diário das despesas referidas no caput será definido por Ato da Presidência do TJPE.

§ 2º Não é devido o ressarcimento nos dias de recesso forense, nos feriados, e nas faltas ou qualquer tipo de afastamento que caracterize ausência da prestação de serviço.

#### CAPÍTULO V

##### Da Supervisão e da Avaliação do Desempenho

Art. 20. A supervisão do voluntário será exercida pelo gestor da Unidade em que estiver desempenhando suas atividades, ou pessoa indicada por esse, a quem compete:

I - orientar o voluntário quanto aos aspectos de conduta praticada e às normas do PJPE;

II - promover a adequação entre a carga horária do voluntariado e o expediente do Poder Judiciário;

III - atestar o Relatório de Comparecimento mensal do voluntário no prazo definido no cronograma divulgado pela SGP, consignando o número de horas de serviço prestado, para fins de registro;

IV - liberar o voluntário para participar dos eventos promovidos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, quando convocado;

V - realizar a avaliação de desempenho do voluntário, obedecidas as diretrizes estabelecidas pela Gerência do Serviço Voluntário da SGP;

VI - comunicar imediatamente à Gerência do Serviço Voluntário o início da atividade, os afastamentos e o desligamento do voluntário.

Art. 21. O voluntário será submetido à avaliação periódica de desempenho, observadas as seguintes diretrizes:

I - A avaliação de desempenho será semestral e formalizada por meio do “Formulário de Avaliação de Desempenho”, elaborada pela Gerência do Serviço Voluntário - GSV;

II - O formulário de avaliação de desempenho deverá ser encaminhado à GSV, pelo gestor da Unidade Judiciária, com ciência do Juiz Coordenador da área e do avaliado;

III - A avaliação de desempenho considerará os seguintes conceitos: “Supera” (expressa possuir a competência acima das expectativas), “Atende” (expressa possuir a competência) e “Não atende” (expressa não possuir a competência);

IV - Poderá permanecer na atividade, observado o interesse da Administração, o voluntário que obtiver rendimento igual ou superior a 70% (setenta por cento), na avaliação de desempenho;

V - Para fins de verificação do percentual definido no inciso IV deste artigo, serão considerados os conceitos “Supera” e “Atende”.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a supervisão, a avaliação e a certificação técnica de desempenho do voluntário, de competência da respectiva Coordenadoria, quanto à aplicação correta de normas e técnicas indispensáveis ao exercício de suas funções, na conformidade das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, inclusive no âmbito das instituições públicas e privadas conveniadas com o PJPE.

## CAPÍTULO VI

### Dos Direitos, Dos Deveres e Das Vedações

Art. 22. São direitos do voluntário:

I - descrição clara de suas tarefas e responsabilidades;

II - acesso aos bens e serviços necessários ao desenvolvimento das atividades previstas, nas unidades de atuação.

III - ser acompanhado pelo gestor da unidade onde atua ou por pessoa por ele designada, e receber orientação para o desempenho das atividades que lhe forem atribuídas;

IV - receber certificação do período de exercício das suas atividades.

V - cobertura de seguro por acidentes pessoais, cujo pagamento do prêmio será de responsabilidade do PJPE.

Art. 23. São consideradas ausências justificadas:

I - afastamento para tratamento da própria saúde, limitado a 30 (trinta) dias, por Termo de Adesão vigente;

II - convocação para depor na Justiça;

III - convocação pela Justiça Eleitoral;

IV - 01 (um) dia para doação de sangue;

V - 01 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar;

§ 1º A comprovação das situações elencadas no caput deste artigo será feita inicialmente ao supervisor do voluntário, mediante apresentação, respectivamente, de atestado médico, comprovante expedido pelo respectivo Tribunal, declaração emitida pela Justiça Eleitoral, atestado de doação de sangue, comprovante de comparecimento no serviço militar, declaração ou calendário acadêmico da Instituição de Ensino e comprovante de participação, a quem compete anexá-la a folha de frequência do interessado e remetida à GSV.

§ 2º Deverão constar do atestado ou do laudo os seguintes dados legíveis:

I - nome do voluntário;

II - data do atendimento;

III - período de afastamento;

IV - CID - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde;

V - assinatura do profissional com o respectivo número de registro no CRM – Conselho Regional de Medicina – ou CRO – Conselho Regional de Odontologia.

§ 3º Em qualquer das hipóteses deste artigo, o voluntário não fará jus à percepção do ressarcimento das despesas com alimentação e transporte.

§ 4º Na hipótese do afastamento de que trata o inciso I, ocorrer no término da vigência do Termo de Adesão, operar-se-á o desligamento do voluntário.

Art. 24. São deveres do voluntário:

I - obedecer às normas do PJPE referentes ao serviço voluntário, bem como ao Código de Ética relativo à atividade desempenhada;

II - usar o crachá de identificação, fornecido pelo PJPE, e devolvê-lo por ocasião de seu desligamento do Programa;

III - uso de vestuário compatível com o exigido pelo local de atividade;

IV - cumprir a programação do serviço voluntário, o horário estabelecido e realizar as tarefas que lhes forem atribuídas;

V - manter atualizado seu cadastro na Gerência do Serviço Voluntário - GSV;

VI - preencher o relatório semestral de atividades com o supervisor para envio à GSV;

VII - guardar sigilo sobre as informações obtidas em razão do serviço voluntário;

VIII - zelar pelos bens patrimoniais do PJPE;

IX - entregar o Relatório de Comparecimento mensal, no prazo e local definidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas;

X - comunicar à GSV qualquer alteração relacionada a sua atividade voluntária com antecedência de 15 (quinze) dias;

XI - enviar à GSV o seu pedido de desligamento, com a ciência do gestor da Unidade de lotação, por meio de formulário específico, quando pretender interromper a prestação do serviço voluntário antes do prazo fixado no Termo de Adesão.

Art. 25. O voluntário é responsável por todos os atos que praticar no exercício de suas atividades, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular delas.

Art. 26. É vedado ao voluntário:

I - identificar-se invocando qualidade funcional ou usar papéis com o timbre do Poder Judiciário em matéria alheia ao serviço;

II - portar distintivos e insígnias privativas de magistrados ou de servidores;

III - praticar atos privativos de magistrados ou de servidores;

IV - intervir, sem autorização do agente competente, em qualquer ato processual;

V - executar, no local de realização do serviço voluntário, trabalhos particulares, próprios ou solicitados por qualquer outra pessoa, bem como serviços de limpeza e de copa;

VI - receber, a qualquer título, remuneração ou prêmio pelo cumprimento de suas tarefas;

VII - exercer atividades relacionadas à advocacia nos juízos em que exerçam suas funções.

Art. 27. Os voluntários, bacharéis em Direito, ficam impedidos do exercício da advocacia nos juízos em que exerçam suas funções.

Art. 28. Aplicam-se as disposições dos art. 22, incisos I, II, III e IV; art. 24, incisos I, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI; art. 25 e art. 26, incisos I, II, III, IV, V e VI; e art. 29, incisos I, II, III, V, e VI, aos voluntários mantidos pela Escola Judicial e com atuação nas instituições públicas ou particulares conveniadas.

## CAPÍTULO VII

### Do Desligamento

Art. 29. O desligamento do serviço voluntário ocorrerá:

- I - automaticamente, ao término do prazo de vigência estabelecido no Termo de Adesão;
- II - por interesse e conveniência da Administração;
- III - a pedido do voluntário;
- IV - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por 05 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) intercalados, no período de seis meses;
- V - por descumprimento, pelo voluntário, de qualquer cláusula do Termo de Adesão;
- VI - por conduta incompatível com a exigida pelo PJPE;
- VII - por insuficiência de pontuação na avaliação de desempenho a que alude o inciso IV do art. 20, assim considerada a que for inferior a 70%;

### Das Disposições Finais

Art. 30. Estendem-se aos voluntários os motivos de impedimento e suspeição aplicáveis aos magistrados.

Art. 31. É vedada nova participação no serviço voluntário de quem já tenha atuado em atividade voluntária no âmbito do Poder Judiciário Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) anos.

Art. 32. Compete ao TJPE cadastrar como voluntários os funcionários das Instituições Conveniadas, indicados por estas para a atuação em Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Art. 33. Os atos de encaminhamento, transferência ou desligamento do voluntário serão da responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas, devendo ser publicados no DJe.

Art. 34. Para fins de certificação da atividade, o voluntário deverá cumprir, exclusivamente no horário de expediente da Unidade Judiciária à qual esteja vinculado, a carga horária prevista no Termo de Adesão.

Art. 35. A Unidade Judiciária em que se der a prestação do serviço voluntário encaminhará, mensalmente, o relatório de comparecimento do voluntário, devidamente assinado, obedecendo ao cronograma anual estabelecido pela GSV.

Art. 36. As solicitações das Coordenadorias para abertura de processo seletivo ou para a convocação de voluntários por adesão serão dirigidas à Secretaria de Gestão de Pessoas, devidamente fundamentadas.

Art. 37. Fica vedado o ingresso de voluntários fora das hipóteses previstas nesta Resolução, bem como a exigência do exercício da atividade voluntária em número de horas superior ao estipulado no Termo de Adesão, sob pena de responsabilização de quem deu causa pelos prejuízos que decorrerem para o TJPE.

Art. 38. As disposições desta Resolução se aplicam, inclusive, aos voluntários que iniciaram suas atividades em data anterior à de sua vigência, salvo o disposto nos artigos 8º, 9º e 16.

Art. 39. Fica vedada a suspensão do Termo de Adesão ou a concessão de recesso ao voluntário, face à ausência de previsão na norma de regência da matéria, Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Os casos de ausências justificadas previstas no art. 23 não suspendem o prazo de vigência do termo de adesão.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Fica revogada a Resolução n. 191, de 24 de abril de 2006.

Desembargador FERNANDO EDUARDO FERREIRA  
Presidente em exercício..

**(Resolução aprovada por maioria de votos na Sessão Ordinária da Corte  
Especial do dia 23.12.13)  
(Republicada por haver saído com incorreção no DJe nº 01/2014 de 02.01.14)**